



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000906/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2021, interposta pela empresa **SOLUÇÃO MÉDICA - EIRELI**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e locação de 04 (quatro) equipamentos novos de raios-x com sistema de radiologia digital para o Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento – UPAS do município de Mogi Guaçu/SP estes serviços serão usados para através de imagens, subsidiar os profissionais médicos viabilizando diagnósticos mais precisos, incluindo-se no escopo da locação os softwares, servidores, impressoras, CR, materiais e serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com a finalidade de realizar exames em pacientes atendidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde seja por demanda livre ou agendamento, os quais serão alocados na UPA SANTA MARTA, UPA JD. NOVO II E NO HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS".

## DOS FATOS

A empresa **SOLUÇÃO MÉDICA - EIRELI** interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

Que o edital supracitado exige em seu item 9 DA HABILITAÇÃO em diante algumas documentações para a habitação jurídica, técnica, econômica, fiscal e trabalhista. Dentre elas, há documentos que são básicos para o exercício da atividade e que não foi identificado no edital, bem como há



A qual a impugnante pleiteia a **inclusão** do documento REGISTRO DA EMPRESA NO CREA, bem como registro do engenheiro responsável técnico da empresa, onde cita imprescindível que se exija este registro do CREA, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, onde segundo a impugnante, de acordo com o objeto, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/o obras ou exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

E a **exclusão** do documento AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE, a qual relata que não se aplica a atividade do objeto licitado.

Como é de conhecimento, a Licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, regido por vários princípios especificados no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Por óbvio, quanto mais participantes houver, melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses e, conseqüentemente, o interesse público.

Portanto, a exigência de diversos documentos, como o CREA acaba restringindo a participação de diversas empresas, tendo em vista que poderá ser sanada a comprovação de aptidão com atestados de capacidade técnica, não sendo necessária aos licitantes a inclusão de itens no objeto da licitação sem a obrigação devida, justamente para restringir o caráter competitivo, beneficiando somente algumas empresas.

Desse modo, todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção, observando-se os princípios da proporcionalidade, economicidade e eficiência.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:



"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996 p. 114)".

O renomado HELY LOPES MEIRELLES definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

Regras edilícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Por fim, quanto à exclusão da Autorização de Funcionamento de empresa (AFE) a mesma será mantida, a qual o objeto (equipamentos) se enquadra como CORRELATOS, de acordo com a ANVISA, "transporte de **correlatos (saúde e cosméticos)** Certificado de **AFE**, para realizar o transporte de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes e **produtos para saúde**, sejam eles vencidos ou não, a empresa deve obter Autorização de Funcionamento de Empresa (**AFE**) junto à ANVISA. E como é definido pelo mesmo órgão federal "**Produto para a saúde são como equipamento**, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função...."

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, com exigência de documentos que sejam claros para habilitação das



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"  
Orgulho em ser Municipal!



empresas participantes, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

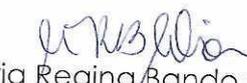
A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Destarte, surge a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o parecer Jurídico, conclui-se pelo **não** acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO MÉDICA – EIRELI**.

Mogi Guaçu, 23 de setembro de 2021.

  
Maria Regina Bando da Silva  
Pregoeira